



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 2013125-22.2014.815.0000 — 1ª Vara Cível da Capital.

Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior.

Agravado : Maria de Fátima Olímpio Ferreira

Advogado : Nyedja Nara Pereira Galvão e Outra

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE — SERVIÇO DE TELEFONIA — ASSINATURA BÁSICA MENSAL — CONDENAÇÃO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — IMPUGNAÇÃO — NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM — AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 475-M DO CPC — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUSPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

— *Para que se possa conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a análise do atendimento aos requisitos estampados no art. 558 do Código de Processo Civil pátrio, quais sejam, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Ausentes tais requisitos legais, é de se indeferir a suspensão pleiteada.*

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Telemar Norte Leste S/A**, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da “*Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito*” proposta por Maria de Fátima Olímpio Ferreira em desfavor do recorrente.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de suporte jurídico legal, nos termos do § 2º do art. 475-M do CPC, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Inconformada, a empresa recorrente alega, em síntese, que há necessidade de liquidação de sentença por artigos, bem como de provar fato novo e a incompetência da justiça comum. Além de que seria necessária a juntada, pela parte agravada, das faturas pagas no período a ser restituído.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não se subsume ao caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Depreende-se dos autos que a agravada ajuizou ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito em face da ora agravante, objetivando a declaração de ilegalidade e nulidade da cobrança denominada “taxa de assinatura básica”, com a devolução em dobro de todas as quantias pagas.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa e condenando a parte promovida/agravante à restituição, na forma dobrada, de todos os valores pagos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fls. 27/38).

A agravada, por sua vez, requereu o cumprimento de sentença (fls. 48/49). A parte ora agravante apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente (fls. 253/254 - Vol. II). Em face desta decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento.

A agravante assegura que seria necessária a juntada, pela parte agravada, das faturas pagas no período a ser restituído. Sendo assim, afirma que só é cabível a devolução dos valores devidamente comprovados, bem como afirma que é necessária a liquidação da sentença por artigos e a incompetência da justiça estadual para julgar a causa.

Pois bem. Como bem observou o juiz *a quo*, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, as matérias argüíveis são as elencadas no art. 475-L do CPC. As matérias ventiladas deveriam ter sido objeto da fase cognitiva.

Nesse sentido, observa-se a pretensão da agravante/executada de rediscutir a matéria da fase cognitiva, cuja via de impugnação não se presta para estes fins.

Ademais, conforme o § 2º do CPC, "*quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação*".

No presente caso, não foi demonstrado nenhum erro nos cálculos apresentados pela agravada, desse forma, não vislumbro o requisito *fumus boni iuris*.

Despicienda a análise do *periculum in mora*.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária – juízo de probabilidade e prelibação, portanto – restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se

subjuga à provisoriedade.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, III, do CPC.

Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, I, do citado diploma legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado